

INQUÉRITO Nº 819 - AM (2012/0245396-9)

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de inquérito tendo por objeto a apuração de fatos criminosos supostamente praticados entre os anos de 1990 e 2011, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, relativamente ao pagamento de créditos de Reclamação Trabalhista, por um grupo integrado por magistrados, advogados e dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores de Educação em Roraima - SINTER, figurando como investigados V. F. T., S. M. S. M., J. D. de G., B. C. L., A. J. M. P., A. R. D. J., A. M. D., J. R. R. T., S. T. V. S. H., L. F. B. dos S., H. C. D., B. D. de S. C. N., D. G. H., J. B. B., O. R. de S. e C. A. dos S. V.

O Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva e consequente arquivamento do feito no que concerne à investigada detentora de foro constitucional V. F. T. e o arquivamento por insuficiência de provas no que se refere à investigada S. M. S. M., ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Propugnou, outrossim, pelo declínio da competência à Justiça Federal de 1º grau da Seção Judiciária de Roraima, tendo em vista o aparente interesse de União na investigação, na forma do art. 109, IV, da CF, quanto aos investigados B. C. L., J. D. de G. e A. J. M. P., bem como aos demais implicados não detentores de prerrogativa de foro (fls. 14.991/15.016).

Incluído o feito em pauta da Corte Especial, no julgamento ocorrido em 20/5/2020, o eminente Relator votou no sentido de acolher parcialmente os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos investigados referidas no relatório, nos termos seguintes:

- a) DEFERIR o arquivamento do Inquérito, por insuficiência de provas, em relação à S. M. S. M., ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal;
- b) DEFERIR o arquivamento do Inquérito, com o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, em relação à V. F. T.;
- c) DECRETAR a extinção da punibilidade, por morte do agente, em relação ao falecido investigado B. C. L.;
- d) REJEITAR os pedidos de declinação da competência e remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da Justiça Federal de Roraima;
- e) DECLARAR, de ofício, extinta a punibilidade, em razão da prescrição, em

Superior Tribunal de Justiça

relação a J. D. de G., bem como em relação a A. R. D. J., A. M. D., J. R. R. T. e S. T. V. S. H.;

f) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito, sendo que, em relação aos demais investigados, o Ministério Público Federal poderá promover a instauração de investigação em relação a fatos não alcançados pela prescrição, especialmente aqueles posteriores a 20/5/2000, perante o juízo competente, podendo extrair destes autos as peças que entender necessárias para tanto;

g) INDEFERIR os demais pedidos deduzidos nos autos, não abrangidos nas deliberações acima.

Acompanhando o eminente Relator no que concerne às determinações de arquivamento constantes dos itens “a” e “b” supra, bem assim no que se refere ao decreto de extinção da punibilidade em decorrência de falecimento – item “c” supra – e ao indeferimento, nesta sede, dos pedidos concernentes ao item “g”, divergi quanto ao mais.

Com efeito, como cediço, é firme o entendimento de que o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República (*a fortiori*, pelo Subprocurador-Geral que atue por delegação dele) é definitivo, porquanto inaplicável a regra de superposição do art. 28 do CPP às suas manifestações.

Impõe-se, destarte, tal como proposto pelo eminente Relator, à vista da manifestação exarada pelo Ministério Público Federal, e com fundamento nos artigos 34, XVII, e art. 219, I, do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei 8.038/90, o acolhimento do pedido de arquivamento do Inquérito, por insuficiência de provas, em relação à S. M. S. M., ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, nas hipóteses de extinção de punibilidade ou de atipicidade de conduta compete ao Judiciário realizar a sindicância quanto ao mérito do arquivamento formulado, uma vez que, relativamente a esses casos, operam-se os efeitos da coisa julgada material. Nesse sentido vem reafirmando de longa data a Suprema Corte, *verbis*:

“Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a

Superior Tribunal de Justiça

respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.” (Inq 1604 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 13.11.2002).

No caso, como visto, o Ministério Público sustenta a extinção da punibilidade em relação à V. F. T. com relação ao delito previsto no artigo 319 do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima é de um ano de detenção. Projetando o lapso prescricional respectivo (4 anos, art. 109, V, do Código Penal) do momento da consumação do fato até a presente data, a conclusão é que a extinção da punibilidade realmente ocorreu, porquanto a última portaria de designação do Juiz do Trabalho para presidir a Reclamação Trabalhista em exame data de 12/07/2011 (fls. 15.003), de modo que o lapso prescricional teria sido atingido quatro anos depois, em 12/07/2015.

Destaca-se, neste particular, que, conforme ponderado pelo eminente Relator sorteado, não incide, no caso concreto, a redução do prazo prescricional pela metade, prevista no artigo 115 do Código Penal, dado que V. F. T., somente viria a completar 70 anos de idade em data posterior àquela em que a prescrição já teria sido consumada.

Nessas circunstâncias, não diviso hipótese excepcional a justificar a sindicabilidade da *opinio delicti* do titular da ação penal, de modo que, **com fundamento nos arts. 34, XVII, e art. 219, I e II, do RISTJ, c/c o art. 3º, I e II, da Lei 8.038/90, acompanhando o eminente Relator também neste aspecto, considero que o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente arquivamento dos autos em relação a V. F. T., constitui medida que se impõe.**

Na mesma senda, **noticiada a superveniência do óbito, em virtude do disposto no artigo 107, I, da legislação substantiva penal e com fundamento nos arts.**

Superior Tribunal de Justiça

34, XVII, e art. 219, I e II, do RISTJ, c/c o art. 3º, I e II, da Lei 8.038/90, é de rigor o decreto da extinção da punibilidade, em relação a B. C. L., com o consequente arquivamento dos autos.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do pedido Ministerial de declinação da competência à Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de Roraima, à vista do aparente interesse da União na investigação, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal, quanto a J. D. de G. (quem, segundo o Ministério Público, exercia as funções Juiz do Trabalho à época dos fatos investigados – fls. 15.010), a A. J. M. P. (relativamente ao qual, segundo o Ministério Público, consta a indicação de que os fatos teriam sido praticados enquanto advogado – fls. 15.010), bem assim quanto aos demais investigados não detentores de prerrogativa de foro.

E, neste aspecto, mesmo em se tratando de processo em face de réus com e sem prerrogativa de foro constitucional, o Supremo Tribunal Federal já fixou a exegese segundo a qual "o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante" (Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Julgado em 08/05/2014, Dje 28/05/2014), o que não se visualiza na espécie. No mesmo sentido: Inq 2903 AgR/AC, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Julgado em 22/05/2014, Dje 01/07/2014 e Inq 3515 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado em 13/02/2014, Dje 14/03/2014.

Com mais razão o desmembramento em se tratando de postulação, em sede de inquérito, que implica em arquivamento do feito trazendo em seu bojo análise de questão meritória em face de investigados não detentores de prerrogativa de foro.

Aliás, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que o foro por prerrogativa de função se trata de situação extraordinária, justificada em razão da necessidade de proteção ao exercício da função pública, devendo “ser sempre excepcional a extensão de processos criminais originários a quem não detém prerrogativa de foro, de modo que, exceto naquelas hipóteses em que razões ponderáveis justifiquem a necessidade de manutenção da unidade processual, a regra deve ser o desmembramento e permanência no Superior Tribunal de Justiça apenas da persecução contra o titular do foro especial *ratione muneris* (APn 855/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, decisão monocrática, 13/09/2017).

Pondere-se que, consoante decidido pela Corte Especial na QO na APn 536/BA, “para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por

Superior Tribunal de Justiça

uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88)” (Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 27/03/2015), o que não se verifica na hipótese vertente.

Sobre o tema, anatem-se alguns dos inúmeros julgados deste Sodalício: APn 807/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 27/03/2015; QO na APn 514/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 07/12/2010; APn 510/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 16/06/2010, DJe 28/06/2010; APn 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 17/03/2010, DJe 12/04/2010; APn 707/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, Julgado em 05/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg na Rcl 14.281/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014; HC 69.699/AM, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 10/05/2007, DJ 25/06/2007; e RHC 83.262/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017.

Invoque-se, ainda, a exegese firmada no caso a seguir ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. FORO PREVALENTE. JUSTA CAUSA. PRESENÇA. PROVA. VALIDADE. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. PRESENÇA. INVESTIGAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO.

1. Cuida-se agravo regimental interposto nos autos de inquérito instaurado para apurar a possível participação de membros e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas em um denominado "braço jurídico" do complexo de atividades criminosas praticado pela autodenominada Família do Norte - FDN.

2. O propósito recursal cinge-se a verificar se: a) a decisão que deferiu a realização da medida cautelar probatória de busca e apreensão, foi devidamente fundamentada e tinha lastro em justa causa; b) a competência para a supervisão do presente inquérito é do STJ; e c) o inquérito deve ser arquivado, ante a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão das investigações.

3. Havendo elementos probatórios para a adoção de medida de busca e apreensão, correspondente a indícios de que os fatos imputados ao investigado seriam conexos aos supostos crimes praticados por pessoa com foro de prerrogativa de função no STJ, esta Corte é competente para o deferimento da medida cautelar, por se tratar do foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP.

4. Sob a ordem da Carta Magna de 1988, nosso sistema processual penal é eminentemente acusatório, que é um modelo processual contraditório ou confrontativo, do qual decorre a rígida separação entre as funções de acusar, de defender e de julgar.

4. Em virtude da adoção do sistema acusatório, o Ministro Relator exerce, por decorrência de sua imparcialidade, o papel de mero supervisor da fase

inquisitorial, cuja atividade consiste e restringe-se ao exercício da função de garantias de direitos fundamentais, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinião delicti do Ministério Público.

Precedentes.

5. Como consequência, o trancamento do inquérito deve ser reservado apenas a situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes.

7. Embora a garantia da razoável duração do processo vigore no apuratório pré-processual, o excesso de prazo não se configura com a mera passagem aritmética do tempo, mas sim quando a inércia da acusação evidenciar a patente ausência de justa causa para a manutenção da apuração pela impossibilidade de obtenção de elementos que eventualmente venham a corroborar a narrativa acusatória.

6. Havendo elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria e possibilidade em tese da existência do delito, não cabe o trancamento de inquérito por excesso de prazo.

7. Com a superveniente verificação de que os fatos imputados ao agravante não seriam conexos aos imputados a pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte ou de que o desmembramento dos processos não prejudica as investigações, o caminho natural do inquérito é o retorno ao seu juízo natural, por meio de decisão adotada de ofício pelo Relator.

8. Agravo regimental parcialmente provido, com a declinação da competência para a supervisão do inquérito ao juízo natural do agravante.

(AgRg no Inq 1.088/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 22/03/2019, g.n.)

Desse modo, determinado com fundamento nos artigos 34, XVII, e art. 219, I e II, do RISTJ, c/c o art. 3º, I e II, da Lei 8.038/90, o arquivamento dos autos em relação a S. M. S. M., V. F. T. e B. C. L., impõe-se, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, o **desmembramento do inquérito quanto aos demais investigados**; não dispondo, em tais condições, a Corte Especial de competência para apreciação dos demais pedidos deduzidos em relação a tais implicados, o que deverá ser procedido pela autoridade judicial competente.

Posto isso, observados os exatos termos do requerimento do Ministério Público Federal, remetam-se cópias integrais dos autos Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de Roraima, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, para distribuição conforme as regras de organização judiciária, sem prejuízo da oportuna análise, pela autoridade judicial, da competência à luz dos investigados remanescentes, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se e comunique-se, dando-se baixa na distribuição.

É como voto.